CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Cristinápolis – SE
PROTOCOLO nº 27/2026
DATA: 15/05/2026
HORA: 09:20
Responsável
Jaqueline Santos Guimarães Araújo
RG: 2606388.3
Recepcionista

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 120/2026.

Cristinápolis/SE, 15 de maio de 2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cristinápolis/SE

Assunto: Comunicação de Veto ao Projeto de Lei nº 03/2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste comunicar o veto integral ao Projeto de Lei nº 03/2026, que "Dispõe sobre a capacitação dos servidores públicos municipais que atuam nas unidades escolares da rede municipal de ensino para atendimento de alunos atípicos e dá outras providências".

O referido veto decorre da constatação de vício formal de inconstitucionalidade, conforme apontado no parecer jurídico anexo, tendo em vista que a matéria trata de atribuições administrativas e organização de serviços no âmbito da Administração Pública Municipal, cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se, contudo, que o Poder Executivo reconhece a relevância da matéria e a importância do fortalecimento das políticas públicas voltadas ao atendimento dos alunos atípicos da rede municipal de ensino.

Dessa forma, considerando a pertinência da temática, foi solicitado à Secretaria Municipal de Educação a intensificação das capacitações já realizadas com os servidores da rede municipal, objetivando promover um atendimento cada vez mais qualificado e humanizado aos estudantes atípicos.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523
Assinado de forma digital por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS:03024293523

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Cristinápolis

Solicitante: Gabinete do Prefeito.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: REQUERIMENTO PARA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI Nº 03/2026, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE ATUAM NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS ATÍPICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE**, por meio deste signatário, fora provocada pelo **GABINETE DO PREFEITO,** para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade e possibilidade jurídica DO PROJETO DE LEI Nº 03/2026, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE ATUAM NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS ATÍPICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Inicialmente convém ressaltar que esta análise se prende aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à escolha para prestação do serviço são de competência exclusiva da municipalidade, através de profissional habilitado.

É o relatório. Passo a opinar.

A priori, importante relembrar o cunho administrativo desse parecer acerca da solicitação feita pelo Gabinete do Prefeito, onde requer que seja analisado a legalidade e possibilidade jurídica para O PROJETO DE LEI Nº 03/2026, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE ATUAM NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS ATÍPICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 03/2026, de autoria do Vereador Sebastião Vitor dos Santos Júnior, devidamente aprovado pela Câmara Municipal de Cristinápolis, e encaminhado a este Chefe do Poder Executivo para fins de sanção ou veto.

O referido projeto de lei institui a política de capacitação e formação continuada para os servidores públicos da rede municipal de ensino, com o objetivo de promover o atendimento adequado e inclusivo aos alunos que apresentam deficiência, transtornos do espectro autista, transtornos do neurodesenvolvimento, entre outras condições que demandem acompanhamento especializado.

A proposição define o público-alvo da capacitação, os temas a serem abordados e os meios pelos quais a formação poderá ser ofertada. Estipula, ainda, em seu art. 7º, que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise de um projeto de lei submetido à sanção do Chefe do Executivo deve abranger tanto seus aspectos materiais (mérito e conformidade com o ordenamento jurídico superior) quanto formais (competência e processo legislativo).

Da Análise Material: Mérito e Constitucionalidade

Sob o ponto de vista material, a proposta é louvável e alinhada aos preceitos constitucionais e legais que regem o direito à educação inclusiva.

A Constituição Federal estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado, a ser promovida com base em princípios como a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", de acordo com art. 206, I, e a garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" e o art. 208, III da CF.

A matéria é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, de acordo com o art. 24, IX e XIV, da CF/88, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, legislando sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I e II, da CF/88.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçam o dever do poder público de assegurar um sistema educacional inclusivo, o que, por consequência lógica, abrange a devida capacitação dos profissionais da educação.

Portanto, o mérito da proposição é inquestionável, buscando concretizar um comando constitucional de alta relevância social.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou:

> **STF — RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1445377 RJ — Publicado em 21/10/2024**
>
> A norma impugnada permite aumento da remuneração dos servidores públicos (...) o que implica em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos dos arts. 61, § 1º II, a, e 63, I, da Constituição da República.

Embora existam discussões sobre a validade de leis parlamentares "programáticas" ou "autorizativas", conforme estabelece o Tema 917 do STF, o projeto em análise impõe um dever de agir ao Executivo, ou seja, "Fica instituída..." e prevê a cobertura de despesas, o que o caracteriza como uma norma que interfere diretamente na gestão e no orçamento municipal, atraindo o vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 03/2026, embora possua mérito material e atenda a importantes princípios constitucionais, apresenta **vício formal de inconstitucionalidade**, por ter sido proposto pelo Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A sanção de uma lei com tal vício a tornaria vulnerável a futuros questionamentos judiciais, gerando insegurança jurídica.

Sendo assim, a recomendação jurídica é pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 03/2026, com base no vício de iniciativa insanável, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Recomenda-se, contudo, em reconhecimento à nobreza e à necessidade da matéria, que o Poder Executivo, de imediato, elabore um novo Projeto de

Lei com teor idêntico ou semelhante ao ora vetado e o encaminhe à Câmara Municipal em regime de urgência. Desta forma, o vício de iniciativa será sanado, e a meritória política pública poderá ser implementada com a devida segurança jurídica, em harmonia com o Poder Legislativo.

Desse modo, nosso parecer é desfavorável.

É o nosso parecer.

Cristinápolis/SE, 23 de abril de 2026.

KLEBERTON DE OLIVA SOUZA
OAB/SE Nº 6.873
CHEFE DA PROCURADORIA GERAL – Decreto nº 151/2025